



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.002574/2007-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.472 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** INDÚSTRIA MECANICA BLU LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/06/2002

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

O prazo para pedir restituição é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 164/168, a qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório do contribuinte.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de restituição de importâncias pagas a título de multa sobre contribuições previdenciárias incluídas em parcelamento, a qual foi considerada indevida em decisão judicial transitada em julgado em 14/08/2002, referente ao período de 04/1995 a 06/2002, no montante de R\$ 12.232,35.

Os autos foram encaminhados à Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) para verificação dos exatos termos e situação da ação, bem como para as demais providências.

Por sua vez, a citada seção emitiu o Parecer SAORT n.º 75/2008, que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o direito de a requerente encontrava-se extinto à época da formalização da pedido, amparando-se no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Inconformada com a decisão, a interessada ingressou com recurso voluntário ao, então, Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme abaixo-sintetizado:

Alega, inicialmente, que o INSS não cumpriu tal decisão que determinava a exclusão e compensação da multa dentro do próprio parcelamento, fato que ensejou o presente pedido de restituição, indeferido em função da prescrição.

Argumenta, em seguida, que vem tentando reaver de todas as formas os valores, mas todos os pedidos efetuados lhe foram negados.

Sustenta, ainda, que cumpriu o prazo contido no art. 168 do CTN, já que se trata de pedido referente a direito já adquirido e não relativo a reconhecimento de direito.

Ao fim, expõe que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, no processo da Fazenda Pública contra Caxangá Veículos. Desse modo, considera que a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigor da lei), o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Em relação aos pagamentos anteriores, prevalece a tese dos "cinco mais cinco", limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Decisão da DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido com base no art. 165 e 168, do CTN, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Intimado em 25/09/2009 – fl. 170, apresentou Recurso Voluntário – fls. 171/175

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Quanto ao assunto em referência, transcrevo o disposto no art. 165 e 168 do CTN, que estabelecem:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

.....

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso, houve a retenção indevida de valores e por este motivo, o prazo extintivo do direito de pleitear o indébito começa a correr na data da extinção do crédito tributário.

Conforme se verifica dos autos, a Requerente requer a restituição de valores pagos indevidamente e reconhecidos por meio de decisão transitada em julgado em **14/08/2002** e o pedido só foi feito por meio de protocolo em 01/10/2007, portanto, após a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Portanto, não prospera a irrisignação da Recorrente quanto a este ponto.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya